

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 142, DE 2018

Sugere emenda à PEC nº 287/2016 para acrescentar o § 14 e incisos I, II e III ao artigo 201 do texto constitucional e acrescentar o § 22 e inciso I ao artigo 40 do texto constitucional.

Autora: ASSOCIAÇÃO CIVIL
EDUCACIONAL CARROSSEL DE
ESPERANÇA

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 142, de 2018, oriunda da Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança, propõe que seja apresentada uma Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que “Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências”.

Nesse sentido, sugere acrescentar § 14 ao artigo 201 e § 22 ao art. 40, ambos da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....
§ 14º A Lei disciplinará que a declaração mensal ou anual do eSocial, referente a remuneração e recolhimento previdenciário dos empregados e prestadores de serviço e demais retenções legais obrigatórias, como o depósito fundiário do FGTS, garantido pelo inciso III, do art. 7º constitucional, a ser apresentada a Caixa Econômica Federal, seja condicionada a quitação da respectiva DARF no mesmo valor total das retenções constantes da respectiva declaração do eSocial, para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e para o FGTS, sendo liberado o seu envio somente após comprovada a quitação da respectiva DARF, nestas condições.

I – A liberação da declaração do eSocial, referida no § 14, vinculada a quitação do DARF deverá ser comprovada após o batimento automático pelo sistema corporativo da RFB, cujo processamento de ambos deverá ser simultâneo.

II – Para fins do estabelecido no inciso I, deverá ser unificada a data da entrega da declaração do eSocial, com a data do recolhimento do DARF, a ser definida por decreto.

III – Constado em qualquer época a não quitação do DARF, somente será considerado para efeito de tempo de contribuição junto ao INSS, se regularizado os recolhimentos das contribuições, ainda que se trate de período prescrito na forma do Código Tributário Nacional, conforme dispuser a Lei.”

“Art. 40.....

§ 22º Aplica-se a semelhança do § 14º do art. 201, de forma que a compensação previdenciária relativa ao período vinculado ao PSS, somente será efetuada se comprovado o efetivo recolhimento da respectiva retenção previdenciária.

I – Aplica-se da mesma forma do § 22º aos entes federativos estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

Em defesa da Sugestão são apresentadas algumas considerações por parte da entidade proponente, entre as quais destacamos o fato de que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, base de dados utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder benefícios previdenciários, pode vir a ser alimentado com dados do eSocial, a partir de dados primários oriundos da GFIP e da GPS, sem que, contudo, tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores e segurados do Regime Geral de Previdência Social. A Sugestão propõe, portanto, um mecanismo para evitar a sonegação fiscal, em especial a apropriação indébita dos empregadores.

A Proposição está sujeita à apreciação interna nas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Sugestão ora sob análise desta Comissão de Legislação Participativa é oriunda da Associação Civil Educacional Carrossel da Esperança e propõe uma emenda à PEC nº 287, de 2016, que dispõe sobre a reforma da previdência social.

Com esse objetivo, a citada Sugestão propõe a inclusão de parágrafos nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal para estabelecer que lei deverá disciplinar que a declaração do eSocial, referente a remuneração e recolhimento previdenciário dos empregados e prestadores de serviços, estará condicionada à quitação do respectivo Documento de Arrecadação Federal – DARF, em valor correspondente ao das retenções constantes da respectiva declaração do eSocial, sendo liberado o envio dos dados contidos neste último, para efeito de inclusão de tempo de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, somente após comprovada a quitação do respectivo DARF.

Ademais, estabelece que, constatada a qualquer tempo a não quitação do DARF, o tempo de contribuição necessário para a concessão de benefícios somente será considerado para esse fim se regularizados os recolhimentos das contribuições previdenciárias, ainda que se trate de período prescrito na forma prevista no Código Tributário Nacional.

Por último, prevê que essas regras também devem ser aplicadas na hipótese de compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Entre outros argumentos apresentados pela Associação Carrossel da Esperança para justificar a Sugestão, há informações oriundas do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho que apontam que o INSS deixou de arrecadar pelo menos R\$ 30,4 bilhões em 2015 devido à sonegação ou inadimplência. Tal situação, segundo aquele Sindicato, tem origem na ineficiência arrecadatória e, principalmente nas fraudes. Uma das fraudes mais comuns consiste no pagamento a menor de contribuições pelos empregadores,

desconsiderando da base de incidência da contribuição previdenciárias parcelas remuneratórias como bonificações e auxílios. Há, ainda, empresas que descontam a contribuição do empregado, mas não as repassam para os cofres do Fundo do RGPS.

Menciona, ainda, que a finalidade maior da Sugestão é potencializar a ação do eSocial, tornando-o, também, um instrumento de combate à sonegação/inadimplência. Nesse sentido, a proposta teria como objetivo maior criar um bloqueio automático, para evitar a ocorrência histórica da apropriação indébita da contribuição previdenciária do INSS. Isso porque os dados constantes do eSocial passarão a ser incluídos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, base para concessão dos benefícios previdenciários. No entanto, as normas vigentes permitem o envio dos dados do eSocial para o CNIS antes do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária pelos empregadores, o que poderá dar margem à concessão de benefícios sem que, contudo, tenham sido recolhidas as contribuições devidas.

Em que pese o mérito da iniciativa, não há como acatar a proposta de apresentação de emenda à PEC nº 287, de 2016, haja vista que o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 202, determina que somente perante a Comissão Especial destinada a analisar a matéria poderão ser apresentadas emendas à PEC:

Art. 202.....

 § 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

Além disso, o prazo para emendamento, previsto no § 3º do art. 202, já se encerrou, tendo a Comissão Especial destinada a analisar a PEC nº 287, de 2016, finalizado, temporariamente, o seu trabalho, com a apresentação e votação do Substitutivo do Relator à citada PEC. A matéria, agora, será analisada pelo Plenário, onde não poderão ser oferecidas novas emendas, mas apenas apreciadas ou destacadas aquelas emendas apresentadas anteriormente no âmbito da Comissão Especial.

Tramita nesta Casa, no entanto, Proposta de Emenda nº 6, de 2019, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”, e que ainda se encontra na fase de emendamento pela Comissão Especial.

No entanto, julgamos que a matéria contida na Sugestão nº 142, de 2018, relativa a recolhimento previdenciário e procedimentos a serem adotados no âmbito do esocial, não é própria de emenda constitucional, mas de projeto de lei, o qual apresentamos em anexo. E por ser um projeto de lei, retiramos menção à possibilidade de quitação de tempo de contribuição relativa a período prescrito nos termos do Código Tributário Nacional, haja vista que esta disposição já padeceria, na origem, do atributo da inconstitucionalidade.

Assim sendo, voto pela aprovação da Sugestão nº 142, de 2018, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado RAIMUNDO COSTA
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem SUG nº 142 de 2018)

Dispõe sobre a inclusão de informações relativas a tempo de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e sobre a compensação financeira entre regimes previdenciários após a comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A declaração mensal ou anual do eSocial, referente ao recolhimento previdenciário dos empregados e prestadores de serviço e demais retenções legais obrigatórias está condicionada à quitação do respectivo Documento de Arrecadação Federal - DARF no mesmo valor total das retenções constantes da declaração do eSocial para o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º O uso das informações constantes no eSocial para efeito de concessão de benefício previdenciário só será permitido após comprovada a quitação do respectivo DARF.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, a declaração do eSocial vinculada à quitação do DARF só será liberada após o batimento automático pelo sistema da Receita Federal do Brasil, devendo o processamento de ambos ser simultâneo.

§ 3º Constada a não quitação do DARF, o tempo de contribuição do segurado somente será considerado para efeito de concessão

de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS se regularizados os recolhimentos das contribuições devidas.

Art. 2º As compensações financeiras entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios só poderá ser efetivada após a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente